

A Sua Excelência, a Senhora

Joana Darc Costa Silva Schweizer

Presidenta da Câmara Municipal de Choró

Senhora Presidenta,

Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial junto ao Orçamento do exercício financeiro de 2026 oriundo da Lei Municipal nº 755, de 17 de novembro de 2025, no valor de R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a abertura de crédito adicional especial visa adequar o orçamento da Secretaria de Meio Ambiente à necessidade de implementar políticas públicas voltadas à proteção, à saúde, ao controle populacional e ao bem-estar de animais domésticos, especialmente cães e gatos em situação de vulnerabilidade, promovendo ações preventivas, assistenciais e educativas que contribuam para a promoção da saúde pública, da convivência harmoniosa e do respeito à vida animal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Recursos Hídricos, com vistas ao fortalecimento e ao apoio ao desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, promovendo o incremento da produção, a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico local;

CONSIDERANDO que referido Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza os ditames constitucionais.

RECEBI EM
09.10.2026
Ezileiane Rodrigues

CONSIDERANDO que as operações de abertura de crédito adicional especial estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais do direito financeiro, sendo que no particular, reza o art. 41, inciso II:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; "

Assim, resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo os demais dispositivos legais, também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; "

Portanto, o art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais especiais.

Desta forma, a fim de cumprir com papel do gestor público, apresento o presente Projeto de Lei indicando, com total transparência, as dotações orçamentárias que serão criadas junto ao orçamento em curso em decréscimo da sua concorrente que será devidamente anulada.

Além disso, busca-se imprimir uma gestão eficiente, compromissada e responsável, à luz das legislações pertinentes, como a Lei Orgânica do Município de Choró, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal vigente.

Diante de todo o exposto, contamos com os Nobres *Edis* para a aprovação deste Projeto de Lei de elevada importância para garantir condições técnicas para que os recursos sejam alocados na dotação orçamentária e suas respectivas fontes de recursos ora criados em razão do atendimento das demandas das atividades da Administração e dos municípios.

PAÇO MUNICIPAL DE CHORÓ-CE, AOS 06 DE MARÇO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.



PAULO GEORGE DE SOUSA SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO